



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 433/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 29-04-2008

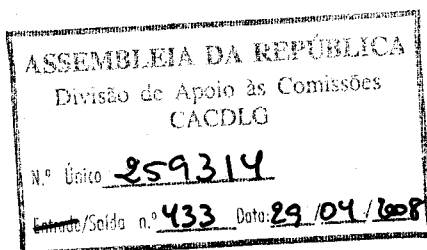
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 187/X/3ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 187/X/3ª (GOV)** – “Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 29 de Abril de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *desde esta reunião*

O/Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 187/X/3ª – APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de Abril de 2008, a **Proposta de Lei n.º 187/X/3ª**, que “*Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 3 de Abril de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei já se encontra agendada para o próximo dia 2 de Maio de 2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram, até ao momento, recebidos o parecer do Governo Regional dos Açores, bem como as moções das assembleias municipais do Fundão, Espinho, Guarda, Horta, Marco de Canaveses, Nelas e Vila Verde, cujos textos constam do Anexo IV do presente parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* tem por objectivo aprovar uma nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, revogando integralmente a lei em vigor e respectiva regulamentação.

Refere a exposição de motivos que “*A nova organização judiciária, que o Governo propõe, assenta em três eixos fundamentais: uma nova matriz territorial; um novo modelo de competências; e, um novo modelo de gestão*”.

No que se refere à **nova matriz territorial**, o modelo seguido foi o das NUTS (Nomenclatura de Unidade Territorial para Fins Estatísticos¹), embora com ajustamentos “*...em função das especificidades da litigiosidade, do volume processual, da população e da proximidade aos cidadãos e às empresas*” – cfr. exposição de motivos.

Assim, para efeitos da divisão judiciária, o território nacional passa a estar dividido em distritos judiciais e comarcas – cfr. artigo 18º.

Passam a existir **cinco distritos judiciais**², “*delimitados a partir das NUTS II*”, a saber:

- Distrito Judicial do Norte, com sede no Porto;
- Distrito Judicial do Centro, com sede em Coimbra;

¹ As NUTS encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 163/99, de 13 de Maio, n.º 317/99, de 11 de Agosto, e n.º 244/2002, de 5 de Novembro.

² Prevê-se, portanto, a criação de mais um distrito judicial, o de Faro, para além dos quatro já actualmente existentes: Porto, Coimbra, Lisboa e Évora.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Distrito Judicial de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa;
- Distrito Judicial do Alentejo, com sede em Évora; e
- Distrito Judicial do Algarve, com sede em Faro – cfr. artigo 19º e Mapa I.

E passam a existir **39 circunscrições, designadas comarcas**, que têm “*por base o modelo de organização territorial das Nomenclaturas de Unidade Territorial Para Fins Estatísticos III (NUTS III)*”, a saber: Açores-Angra do Heroísmo, Açores-Ponta Delgada, Alentejo Central, Alentejo Litoral, Alto Alentejo, Alto Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Ave, Baixo Alentejo, Baixo Mondego-Litoral, Baixo Mondego-Interior, Baixo Tâmega-Norte, Baixo Tâmega-Sul, Baixo Vouga, Barlavento Algarvio, Beira Interior Norte, Beira Interior Sul, Cávado, Cova da Beira, Dão-Lafões, Serra da Estrela, Entre Douro e Vouga, Grande Lisboa-Oeste, Grande Lisboa-Este, Grande Lisboa-Noroeste, Grande Porto-Norte, Grande Porto-Sul, Lezíria do Tejo, Lisboa, Madeira, Médio Douro, Médio Tejo, Minho-Lima, Oeste, Península de Setúbal, Pinhal Litoral, Porto, Sotavento Algarvio e Trás-os-Montes – cfr. artigo 21º e Mapa II³.

Em cada uma das circunscrições existe um tribunal de comarca – cfr. artigo 21º, n.º 2, que, em regra, corresponde ao tribunal judicial de 1ª instância – cfr. artigo 17º, n.º 3 e 72^{o4}.

Os tribunais de comarca desdobram-se, por decreto-lei, em juízos, que podem ser de competência genérica ou especializada – cfr. artigos 22º e 74º, n.º 1.

Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada: instrução criminal, família e menores⁵, trabalho, comércio, propriedade intelectual⁶⁷, marítimos,

³ O território deixa, assim, de estar dividido em 58 círculos judiciais e 231 comarcas.

⁴ A norma do artigo 17º, n.º 3, repete-se *ipsis verbis* no artigo 72º, questionando-se sobre se haverá necessidade esta duplicação, já que a boa técnica legislativa impõe que assim não seja. **Questão a ponderar em sede de especialidade.**

⁵ De referir que se atribui aos juízos de família e menores a competência para preparar e julgar processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou economia comum – cfr. artigo 113º alínea b) - e acções de investigação da maternidade e paternidade – cfr. artigo 114º, n.º 1 alínea l) –, competências que não se encontram actualmente acometidas aos Tribunais de Família e Menores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

execução de penas⁸, execução, juízos de instância cível e juízos de instância criminal – cfr. artigos 74º, n.º 2, e 110º e seguintes.

É, portanto, eliminada a actual distinção entre tribunais de competência específica (varas cíveis, varas criminais, juízos cíveis, juízos criminais, juízos de pequena instância cível, juízos de pequena instância criminal e juízos de execução – cfr. artigos 96º a 103º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) e de competência especializada (tribunais de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, de comércio, marítimos e de execução de penas - cfr. artigos 78º a 95º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

Os juízos de instância cível e os juízos de instância criminal podem desdobrar-se, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em três níveis de especialização: juízos de grande, média ou pequena instância cível e juízos de grande, média ou pequena instância criminal – cfr. artigos 74º, n.º 4 e 126º a 132º.

Admite-se ainda a possibilidade de serem criados, por decreto-lei, juízos de competência especializada mista - cfr. artigo 74º, n.º 3.

Os tribunais judiciais de comarca possuem, em regra, competência na área das respectivas comarcas, ao passo que os juízos de competência genérica ou especializada resultantes do desdobramento do tribunal de comarca possuem a área de competência territorial a definir por decreto-lei, dentro dos limites da respectiva comarca, tendo cada juízo um âmbito de competência material e territorial próprio – cfr. artigo 29º.

São, contudo, definidas, no artigo 30º, regras especiais de competência territorial:

⁶ Trata-se de uma novidade em termos de especialização judicial. Nunca houve um tribunal especializado exclusivamente em matérias de propriedade intelectual. De todo o modo, as matérias relativas à propriedade industrial já se encontram actualmente acometidas ao Tribunal de Comércio – cfr. artigo 89º da LOFTJ.

⁷ Refira-se que, por lapso, a Proposta de Lei quando altera o artigo 45º, n.º 2, do EMJ, por via do artigo 161º, esquece-se, ao elencar as instâncias especializadas, de referir os Juízos de Propriedade Intelectual, o que **deverá ser corrigido em sede de especialidade**.

⁸ Às competências que transitam dos actuais tribunais de execução de penas soma-se uma nova, na sequência da reforma do Código do Processo Penal, que é a de informar o ofendido da fuga ou libertação do recluso – cfr. artigo 123º, n.º 2 alínea m).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Por decreto-lei pode ser atribuída aos Tribunais da Relação e de comarca, mesmo quando desdobrados, uma competência territorial distinta do distrito ou comarca, sempre que se justifique com vista a uma maior racionalização na distribuição judicial;
- Havendo mais do que um juízo de competência genérica ou vários juízos de competência especializada sobre a mesma matéria no âmbito do tribunal de comarca, por acordo das partes – que se presume quando o réu não suscite a incompetência territorial – pode ser escolhido, dentro dos limites fixados, um dos vários juízos existentes na comarca (por exclusão de partes, a escolha incide sobre os juízos competentes nas áreas do direito civil, trabalho e comercial).

Nos tribunais de comarca passam a existir **Gabinetes de Apoio aos magistrados** – cfr. artigos 14º, n.º 2, e 83º.

Com efeito, cada comarca será dotada de um Gabinete de Apoio, coordenada pelo presidente do respectivo tribunal, o qual se destina a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados de cada comarca e ao presidente do tribunal, nos termos a definir por decreto-lei.

Tal Gabinete de Apoio será constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria, recrutados pelo Conselho Superior da Magistratura, através de comissão de serviço.

Prevê-se que os níveis remuneratórios do pessoal que integra o Gabinete de Apoio sejam fixados por decreto regulamentar, sendo os respectivos encargos suportados pelo Conselho Superior da Magistratura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Cria-se um **novo modelo de gestão dos tribunais**, assente no presidente do tribunal de comarca, coadjuvado por um administrador judiciário – cfr. artigo 84º.

O **presidente do tribunal de comarca**, a quem cabe, para além das competências que lhe forem delegadas pelo CSM⁹, competências de representação e direcção¹⁰, de gestão processual¹¹, administrativas¹² e funcionais¹³, é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a qual pode ser

⁹ Cfr. artigo 87º, n.º 6, da PPL. São elas as constantes do artigo 158º do EMJ.

¹⁰ São elas as de representar e dirigir o tribunal; acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços do tribunal por parte dos funcionários; promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos juízes e funcionários; adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça; ser ouvido pelo Conselho Superior da Magistratura, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente aos juízos da comarca; ser ouvido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias quanto aos funcionários da comarca ou de sindicâncias relativamente às secretarias da comarca; elaborar, para apresentação ao Conselho Superior da Magistratura, um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) - cfr. artigo 87º, n.º 2.

¹¹ São elas as de implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica; acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos; acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e propondo as medidas que se justifiquem; promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais; propor ao Conselho Superior de Magistratura a especialização de secções nos juízos; propor ao Conselho Superior de Magistratura a reafectação dos juízes no âmbito da comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço; proceder à reafectação de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos; solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional - cfr. artigo 87º, n.º 4.

¹² São elas as de elaborar o projecto de orçamento; propor as alterações orçamentais consideradas adequadas; participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais; planear as necessidades de recursos humanos; gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência; assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes; regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos; providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços; providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização - cfr. artigo 87º, n.º 5. De referir que estas são exercidas, por delegação do presidente, pelo administrador do tribunal, sem prejuízo do poder de avocação e de recurso – cfr. artigo 87º, n.º 7.

¹³ São elas as de dar posse aos juízes e funcionários; elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura; autorizar o gozo de férias dos funcionários e aprovar os respectivos mapas anuais; exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal; nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do substituto legal, nos termos do disposto no artigo 76.º - cfr. artigo 87º, n.º 3.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

renovada uma vez, mediante avaliação favorável, resultante de auditoria a realizar pelo CSM, a qual incide unicamente sobre o exercício dos poderes de gestão, de entre Juízes Desembargadores com classificação não inferior a *Bom com distinção* ou Juízes de Direito com o mínimo de 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a *Bom com distinção* – cfr. artigos 85º a 87º.

A comissão de serviço pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do CSM – cfr. artigo 85º, n.º 2.

Quanto ao estatuto remuneratório, o juiz presidente, que seja desembargador, aufero o vencimento correspondente ao cargo de origem; se for juiz de direito, é equiparado a juiz colocado em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo¹⁴, acrescendo, em qualquer dos casos, o direito a despesas de representação – cfr. artigo 90º.

O **administrador do tribunal de comarca** coadjuva o respectivo presidente, actuando sob a sua orientação e direcção. É nomeado pelo presidente, por delegação do CSM, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por dois iguais períodos, de entre secretários de justiça com classificação de *Muito bom* ou trabalhadores que exerçam funções públicas com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções seleccionados em concurso público promovido pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) – cfr. artigos 93º, 94º e 96º.

Compete-lhe exercer, entre outras, as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, pelo director-geral da Administração da Justiça, pelo presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça. Está isento de horário e tem o estatuto remuneratório de director de serviços. É avaliado pelo presidente do tribunal nos

¹⁴ O qual é, por sua vez, equiparado, para efeitos remuneratórios, aos juízos colocados em instâncias especializadas – cfr. artigo 45º-A do EMJ, alterado pelo artigo 161º da PPL. Ou seja, quer os juízes colocados em instâncias especializadas, quer os juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo, auferem, por força do disposto no artigo 166º da PPL, o correspondente à escala indiciária prevista na Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro (sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público), para o juiz de círculo ou equiparado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

termos do SIADAP (Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública) – cfr. artigos 97º a 99º.

A respectiva comissão de serviço pode cessar a todo o tempo por decisão fundamentada do presidente ou a requerimento do próprio com a antecedência mínima de 60 dias, contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado no cargo como prestado na categoria de origem – cfr- artigos 100º e 103º.

Quer o presidente do tribunal de comarca, quer o administrador judiciário, para poderem exercer as respectivas funções, devem frequentar um curso de formação específico realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) com a colaboração de outras entidades formadoras – cfr artigos 91º e 95º.

Com efeito, o exercício de funções de presidente implica a frequência prévia em curso de formação específico, o qual inclui áreas de competência como organização e actividade administrativa, organização do sistema judicial e administração do tribunal; gestão do tribunal e gestão processual; simplificação e agilização processuais; avaliação e planeamento; gestão de recursos humanos e liderança; gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos; informação e conhecimento; qualidade, inovação e modernização - cfr. artigo 91º.

Já o exercício de funções de administrador depende de aprovação prévia em curso de formação específico, o qual inclui áreas de competência como organização e actividade administrativa; gestão de recursos humanos e liderança; orçamento e contabilidade dos tribunais; higiene e segurança no trabalho; gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos; informação e conhecimento; qualidade, inovação e modernização. Os candidatos frequentam o curso na modalidade adequada de mobilidade interna, mantendo a remuneração de origem – cfr. artigo 95º.

Todavia, até a aprovação da portaria que define as restantes entidades formadoras para além do CEJ e aprova o regulamento do curso, quer o presidente do tribunal, quer o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

respectivo administrador, serão nomeados sem observância do requisito da frequência do curso de formação específico, sendo dada preferência aos que possuam formação na área de gestão – cfr artigos 174º e 175º.

Quando, na comarca, existam juízos com mais de três juízes, o presidente, ouvidos os juízes da comarca, pode propor ao CSM a nomeação, para os juízos em questão, de um **magistrado coordenador** de entre os respectivos juízes, o qual exerce, no âmbito do juízo, determinadas competências delegadas, sob orientação do presidente. Também ele deverá frequentar o curso de formação específico – cfr. artigo 88º.

Em cada tribunal de comarca existe um **Magistrado do Ministério Público coordenador**, designado, de entre procuradores-gerais-adjuntos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao qual compete exercer determinadas competências relativamente a magistrados e funcionários do Ministério Público. Deverá igualmente frequentar o curso de formação específico – cfr. artigo 89º.

Passa a existir em cada comarca um **conselho de comarca**, composto pelo presidente do tribunal, que preside; o magistrado do Ministério Público coordenador; um representante da Ordem dos Advogados; um representante da Câmara dos Solicitadores; um representante dos funcionários de justiça no exercício de funções na comarca; um representante dos municípios integrados na comarca; representantes dos utentes dos serviços de justiça, a designar pelo presidente, no máximo de três, o qual reúne ordinariamente uma vez por mês - cfr. artigos 105º a 107º.

O administrador do tribunal integra o conselho de comarca, mas sem direito de voto, permitindo-se ainda a participação nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação – cfr. artigo 106º, n.ºs 2 e 3.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Compete ao conselho dar parecer sobre os planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de actividades e os regulamentos internos do tribunal de comarca e dos respectivos juízos e pronunciar-se, entre outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal, sobre evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade; existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal; utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços - cfr. artigo 108º, n.ºs 1 e 2.

Compete-lhe ainda sinalizar, estudar e propor ao presidente a resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes dos operadores judiciários no Conselho, bem como receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus juízos e apresentar ao presidente do tribunal ou ao magistrado coordenador do Ministério Público sugestões ou propostas destinadas a fomentar o seu aperfeiçoamento - cfr. artigo 108º, n.ºs 3 e 4.

Outras alterações são propostas na presente Proposta de Lei, destacando-se as seguintes:

- A duração do mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça passa a ser de cinco anos, não sendo admitida a reeleição¹⁵ – cfr. artigo 54º, n.º 1, igualando-se, assim, à duração do mandato do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
- Permite-se que o Conselho Superior da Magistratura possa, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais do que um juízo da mesma comarca, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente¹⁶ – cfr. artigo 77º, n.º 1;

¹⁵ Actualmente tem a duração de três anos, não sendo admitida a reeleição para terceiro mandato consecutivo – cfr. artigo 42º, n.º 1, da LOFTJ.

¹⁶ Actualmente a acumulação de funções tem carácter excepcional e só pode ocorrer com a anuência do juiz que vais acumular funções – cfr. artigo 69º da LOFTJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Possibilidade de o Conselho Superior da Magistratura proceder à especialização das secções dos juízos nos tribunais de comarca, para efeitos meramente administrativos - cfr. artigo 80º;
- Elimina-se a disposição que determina quem suporta os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados a instalação dos tribunais judiciais de 1ª instância. Com efeito, não transitou para a Proposta de Lei nenhuma disposição similar ao actual artigo 118º da LOFTJ, que imputava tais encargos à administração central, sendo certo que a norma relativa aos encargos com a instalação do STJ e dos TR's, prevista no actual artigo 117º da LOFTJ transitou, sem qualquer alteração, para o artigo 146º da PPL;
- Remete-se para portaria a definição do horário das secretarias judiciais – cfr. artigo 151º¹⁷;
- Exige-se que o provimento de lugares em juízos de competência especializada dependa ou da frequência de curso de formação na respectiva área de especialização ou da obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na área da respectiva especialização ou do prévio exercício de funções durante, pelo menos, três anos na respectiva área de especialização – cfr. alteração ao artigo 44º do EMJ, operada pelo artigo 161º da PPL;
- Adita-se um novo artigo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, subordinado à “*Formação contínua*”, impondo o dever de os magistrados judiciais em exercício de funções participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura – cfr. artigo 166º.

¹⁷ Actualmente as secretarias funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas – cfr. artigo 122º da LOFTJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Atribuição aos magistrados do Ministério Público do direito “*ao livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos, enquanto em missão de serviço como autoridades judiciárias no âmbito da investigação criminal, se devidamente identificados*” – cfr. artigo 163º da Proposta, que altera o artigo 107º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

A Proposta de Lei, para além de revogar a actual Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (actual Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) e respectiva regulamentação (Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio), revoga o regime jurídico do administrador do tribunal (Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto) – cfr. artigo 182º da PPL - e altera um conjunto de disposições do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao Código da Propriedade Industrial e ao regime jurídico da concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11 de Julho) - cfr. artigos 159º a 165º da PPL.

A Proposta de Lei consagra um regime experimental, aplicável até 31 de Agosto de 2010, às comarcas **Alentejo-Litoral** (que engloba os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines), **Baixo-Vouga** (que engloba os municípios de Águeda, Albergaria-a Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos) e **Grande Lisboa Noroeste** (que engloba os municípios de Amadora, Mafra e Sintra), que passam a funcionar em **regime de comarca-piloto**. A respectiva instalação e funcionamento são definidos por decreto-lei a publicar no prazo de 60 dias a contar da publicação da lei, cujo anexo conterá um mapa com a identificação das sedes do tribunal de comarca, bem como a definição dos juízos que destas constem - cfr. artigo 168º.

Prevê-se que nos seis meses anteriores ao termo do período experimental seja elaborado pelo Ministério da Justiça um relatório de avaliação do impacto da aplicação da lei à comarcas piloto – cfr. artigo 169º, n.º 1, da PPL.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No âmbito das disposições transitórias, determina-se, nomeadamente, que a actual competência territorial dos Tribunais da Relação mantém-se em vigor até 31 de Agosto de 2010 (cfr. artigo 171º); que os tribunais de competência especializada existentes ao tempo da entrada em vigor da lei para todo o território nacional assumam a designação de juízos (cfr. artigo 172º); que da aplicação da lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado enquanto não for transferido do juízo ou tribunal onde se encontre a exercer funções (cfr. artigo 176º). Por outro lado, mantém-se em vigor, como artigo 177º, a norma do actual artigo 148º da LOFTJ, segundo qual *“Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou parte de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de exclusividade”*.

No que respeita às disposições finais, prevê-se a preferência absoluta dos juízes de círculo ou equiparados no primeiro provimento de lugares de juiz em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo (cfr. artigo 178º); a regulamentação da presente lei, por decreto-lei e por portaria, no prazo de 60 dias após a sua publicação (cfr. artigo 180º, n.ºs 1 e 2); a aprovação, por decreto-lei, até 31 de Agosto de 2010, do mapa de divisão territorial que contenha a composição dos juízos dos tribunais de comarca de todo o território nacional (cfr. artigo 180º, n.º 3).

A Proposta de lei estabelece, por último, a respectiva entrada em vigor *“no primeiro dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação¹⁸, sendo apenas aplicável às comarcas-piloto”*. *“A partir de 1 de Setembro de 2010”*, a lei aplica-se a todo o território nacional. Nessa data (1 de Setembro de 2010), entram em vigor os mapas anexos à lei – cfr. artigo 183º, n.ºs 1, 3 e 4.

O Anexo I, respeita ao Mapa I, relativo aos Distritos Judiciais, e o Anexo II, ao Mapa II, relativo às Comarcas.

¹⁸ Ou seja, se a lei for publicada ainda durante este ano de 2008, entrará em vigor a 2 de Janeiro de 2009 (o ano judicial corresponde ao ano civil).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Enquadramento constitucional

O Capítulo II, do Título V, da Constituição da República Portuguesa (CRP) respeita à organização dos tribunais.

O artigo 209º da Lei Fundamental determina as categorias de tribunais, definindo o artigo 210º que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior da hierarquia dos tribunais, que os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação, e que os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

O artigo 211º da CRP respeita, por sua vez, à competência e especialização dos tribunais judiciais, consagrando, nomeadamente, que os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal, que na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados, e que os tribunais da Relação e o STJ podem funcionar em secções especializadas.

I d) Enquadramento legal

A actual **Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ)** consta da Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

A **regulamentação da LOFTJ** consta, por sua vez, do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

18 de Março, Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

Nos termos artigo 15º da LOFTJ, o território divide-se em distritos judiciais¹⁹, círculos judiciais²⁰ e comarcas²¹.

Os tribunais judiciais de 1ª instância são, em regra, os tribunais de comarca – cfr. artigo 62º, n.º 1, da LOFTJ, podendo haver tribunais de competência especializada ou de competência específica – cfr. artigo 64º, n.º 1, da LOFTJ.

Os tribunais judiciais podem desdobrar-se em juízos, os quais podem ser de competência genérica, especializada ou específica – cfr. artigo 65º da LOFTJ.

São tribunais de competência especializada: os tribunais de instrução criminal, de família, de menores, de trabalho, de comércio, marítimos e de execução de penas – cfr artigo 78º. Podem também ser criados juízos de competência especializada cível e de competência especializada criminal – cfr- artigo 93º da LOFTJ.

São tribunais de competência específica: as varas cíveis, as varas criminais, os juízos cíveis, os juízos criminais, os juízos de pequena instância cível, os juízos de pequena instância criminal e os juízos de execução, podendo ser criadas varas com competência mista, cível e criminal – cfr. artigo 96º da LOFTJ.

Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de direito, a quem compete designadamente orientar superiormente os serviços das secretarias judiciais, dar posse ao secretário judicial, exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa, elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços – cfr. artigos 74º e 75º da LOFTJ.

¹⁹ Que são quatro, com sede, respectivamente, em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora – cfr. artigo 1º, n.º 1 do Regulamento da LOFTJ.

²⁰ Que são 58 – cfr. mapa II anexo ao Regulamento da LOFTJ.

²¹ Que são 231 – cfr. mapa III anexo ao Regulamento da LOFTJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos tribunais cuja dimensão o justifique os respectivos presidente são coadjuvados por administradores, a quem compete, designadamente, preparar e elaborar o projecto de orçamento, propor ou proceder às aquisições de bens e serviços e administrar os bens de consumo, gerir os meios de telecomunicações e assegurar a gestão dos contratos de manutenção e assistência técnica, providenciar pela conservação das instalações e dos bens e equipamento comuns e tomar ou propor medidas para a sua racional utilização, velar pela segurança do edifício, das pessoas que o frequentam e dos bens nele existentes, e regular a utilização de parques ou lugares de estacionamento de veículos – cfr. artigo 76º da LOFTJ.

O Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 189/2001, de 25 de Junho, aprova o **estatuto jurídico do administrador do tribunal**, regulando, designadamente, as suas competências em matéria administrativa (competências próprias – artigo 4º - ou delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça e pelo presidente do IGFPJ – artigo 2º, nº 2) e a forma do seu recrutamento (são recrutados mediante concurso e após a frequência de curso de formação).

O anexo ao Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, define os tribunais de 1ª instância onde existe administrador. São eles: Almada, Braga, Cascais, Funchal, Guimarães, Leiria, Lisboa (varas e juízos cíveis, pequena instância cível, varas e juízos criminais), Loures, Matosinhos, Oeiras, Porto (varas e juízos cíveis e tribunais criminais), Setúbal, Sintra e Vila Nova de Gaia.

Nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, o presidente e o administrador do tribunal são apoiados no exercício das funções de natureza administrativa por um conselho consultivo, que reúne ordinariamente duas vezes por ano, composto pelo presidente do tribunal, que preside; pelo administrador do tribunal; pelo procurador da República coordenador na circunscrição judicial; pelo secretário judicial; pelo presidente da delegação da Ordem dos Advogados na comarca; pelo delegado da Câmara dos Solicitadores na comarca; pelo presidente da câmara municipal; e por dois cidadãos de reconhecido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prestígio local cooptados pelo conselho consultivo de entre os residentes na comarca que reúnam as condições para ser jurado.

I e) Antecedentes

A solicitação do Ministério da Justiça, o Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça, dirigido pelo Prof. Boaventura de Sousa Santos, elaborou, em Agosto de 2006, o estudo «A GEOGRAFIA DOS TRIBUNAIS – Para um novo mapa judiciário», no qual foram avançados “dois cenários de reorganização do mapa judiciário”, sendo que no cenário A “os actuais círculos judiciais, agregando concelhos, de modo a sobreporem-se à divisão administrativa – o que obrigaria à redefinição territorial dos círculos que integram comarcas compostas por freguesias pertencentes a vários concelhos – passariam a ser a nova matriz territorial da organização judiciária” e no cenário B, “a nova matriz territorial da organização judiciária seria equivalente às NUTS III”.

Em 8 de Setembro de 2006, é celebrado entre o PS e o PSD o Acordo Político-Parlamentar para a reforma da Justiça, que se refere à revisão do Mapa Judiciário nos seguintes termos:

1. *“São criadas novas circunscrições judiciais de base, utilizando-se como critério de delimitação territorial de partida as NUTs III e procurando não romper com a configuração territorial das actuais comarcas, procedendo à sua agregação.*
2. *Os distritos judiciais serão alinhados pelas NUT II, de maneira a haver um Tribunal da Relação em cada uma das regiões plano.*
3. *As novas circunscrições constituirão o âmbito adequado para a criação de tribunais especializados, sempre que tal se justifique, com destaque para os juízos de execução, podendo a sua implantação ser descentralizada dentro de cada distrito judicial.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. *A afectação, em primeira linha, de meios humanos (incluindo juízes, magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça) e materiais passa a fazer-se com referência a cada nova circunscrição territorial de base, com vista à racionalização da sua gestão, prevendo-se que em cada nova circunscrição passe a haver um quadro central que abranja os que prestam funções nos tribunais nela integrados.*
5. *Em cada uma das novas circunscrições haverá um juiz presidente dotado de novos poderes e responsabilidades, e nomeado, por critérios de mérito, pelo Conselho Superior da Magistratura.*
6. *Com os ganhos resultantes da racionalização de recursos, decorrente da reforma do mapa judiciário, será gradualmente assegurado, no âmbito das novas circunscrições, um reforço do apoio ao trabalho dos juízes, mediante a criação do Gabinete do Juiz, com uma componente administrativa e outra técnico-jurídica;*
7. *Será assegurada a existência de uma gestão especializada, através de um gestor profissional dedicado a uma ou um grupo de circunscrições, conforme for justificado, nomeado por concurso, pelo Conselho Superior da Magistratura, e que fica colocado sob a dependência do Juiz Presidente. O novo modelo de gestão deve ser aplicado com a instalação das novas circunscrições.*
8. *No âmbito de cada circunscrição territorial, será assegurada uma oferta equilibrada, incluindo respostas judiciais e extrajudiciais (nomeadamente julgados de paz).”*

Posteriormente, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2006, de 25 de Setembro, que «Aprova orientações para a apresentação de iniciativas legislativas com impacte sobre o sistema judicial, a propor à Assembleia da República», cujo ponto 7 afirma a intenção de “Aprovar, no prazo de 180 dias, uma proposta de lei que proceda à revisão do mapa judiciário, no seguinte sentido:

- a) *Criação de novas circunscrições judiciais a partir das NUT II e III;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) *Reformulação do modelo de gestão do sistema judicial em função da adopção de novas circunscrições, nomeadamente quanto ao reforço das funções do juiz presidente, à gestão de recursos humanos e à criação de uma gestão profissionalizada dos meios disponíveis.*

Em Março de 2007, uma equipa do Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra, coordenada pelo Prof. António Pais Antunes, em estreita colaboração com os serviços do Ministério da Justiça, apresenta um estudo «Proposta de Revisão do Mapa Judiciário», nos termos do qual “...*especifica uma nova organização territorial para a administração da justiça baseada nas NUTS II e NUTS III*”, sendo que “*No que respeita à organização territorial, propõe-se a criação de um novo distrito judicial – o do Algarve – e a substituição das 231 comarcas que actualmente constituem as unidades de base da justiça portuguesa por 40 circunscrições*”.

Em Abril de 2007, o Gabinete de Estudos Observatório dos Tribunais, da Associação Sindical de Juizes Portugueses, elaborou o estudo «A CONSTRUÇÃO DO NOVO MAPA DOS TRIBUNAIS – Enraizamento, efectividade e mudança», no qual defende que “*a circunscrição territorial de base adaptada a partir dos actuais círculos judiciais seria a mais vantajosa do que a opção politicamente assumida pela divisão territorial NUT*”.

Entretanto, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2007, de 24 de Abril, que «Aprova um programa de medidas urgentes para a melhoria da resposta judicial, que inclui a criação e extinção de varas, juízos e tribunais e a reafectação de recursos humanos para benefício das áreas mais carenciadas».

Nessa sequência, sobrevieram os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, que procede à criação de um tribunal administrativo de círculo e de um tribunal tributário em Aveiro e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Administrativo e Fiscal de Lisboa, criando ainda seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária;

- Decreto-Lei n.º 250/2007, de 29 de Junho - Introduz medidas urgentes de reorganização dos tribunais, mediante a criação e extinção de varas e juízos de vários tribunais de competência especializada, nas áreas do direito da família e menores, trabalho, comércio, penal, cria vários juízos de execução e altera o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio.

A Proposta de Lei em apreço foi aprovada no Conselho de Ministros do dia 12 de Março de 2008, tendo sido apresentada publicamente pelo Senhor Ministro da Justiça em cerimónia pública, que contou com a presença do Senhor Primeiro-Ministro, realizada no Pavilhão de Portugal, no Parque das Nações, em 18 de Março de 2008.

I f) Iniciativas pendentes sobre matérias conexas

De referir que se encontram pendentes na 1ª Comissão o Projecto de Lei n.º 235/X/1ª (PSD) – “*Altera o horário de funcionamento das secretarias judiciais*” e a Proposta de Lei n.º 171/X/3ª (ALRAM) – “*Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)*”.

I g) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo à natureza da matéria em questão, deverá proceder-se, necessariamente, à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Será ainda desejável ouvir-se a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários de Justiça, a Associação dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Teria sido desejável que estas audições tivessem ocorrido antes do debate na generalidade, mas não tendo sido possível, não poderão deixar de realizar-se na fase da especialidade.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 187/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 187/X/3ª, que “*Aprova a lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais*”.
2. Esta Proposta de Lei visa aprovar uma nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, revogando integralmente a lei em vigor e respectiva regulamentação.
3. A nova organização judiciária assenta numa nova matriz territorial, num novo modelo de competências e num novo modelo de gestão.
4. Assim:
 - a. Quanto à nova matriz territorial: passam a existir cinco distritos judiciais (Norte, com sede no Porto; Centro, com sede em Coimbra; Lisboa e Vale do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tejo, com sede em Lisboa; Alentejo, com sede em Évora, e Algarve, com sede em Faro), delimitados a partir das NUTS II, e 39 circunscrições de base, as comarcas, que assentam fundamentalmente na divisão decorrente das NUTS III;

- b. Quanto ao novo modelo de competências:
- i. Em cada uma das circunscrições de base existe um tribunal de comarca que, em regra, corresponde ao tribunal judicial de 1ª instância, o qual se pode desdobrar, por decreto-lei, em juízos de competência genérica ou especializada – juízos de instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio, propriedade intelectual, marítimos, execução de penas, execução, juízos de instância cível e juízos de instância criminal, podendo estes dois últimos ser desdobrados em juízos de pequena, média ou grande instância;
 - ii. Os tribunais de comarca possuem, em regra, competência na área das respectivas comarcas, e os juízos de competência genérica ou resultantes do desdobramento do tribunal de comarca possuem a área de competência territorial a definir por decreto-lei, dentro dos limites da respectiva comarca, tendo cada juízo um âmbito de competência material e territorial próprio;
 - iii. Por decreto-lei pode ser atribuída aos Tribunais da Relação e de comarca, mesmo quando desdobrados, uma competência territorial distinta do distrito ou comarca, sempre que se justifique com vista a uma maior racionalização na distribuição judicial;
 - iv. Havendo mais do que um juízo de competência genérica ou vários juízos de competência especializada sobre a mesma matéria no âmbito do tribunal de comarca, por acordo das partes – que se presume quando o réu não suscite a incompetência territorial – pode ser escolhido, dentro dos limites fixados, um dos vários juízos existentes na comarca;
 - v. Nos tribunais de comarca existem Gabinetes de Apoio aos magistrados, constituído por especialistas com formação científica e experiência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

profissional adequada, para assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados de cada comarca e ao presidente do tribunal.

- c. Quanto ao novo modelo de gestão, este é assegurado em cada comarca pelo presidente do tribunal, escolhido e nomeado pelo CSM, com funções de representação, direcção, gestão processual, administrativa e funcional; pelo administrador do tribunal, que coadjuva o presidente, actuando sob a sua orientação e direcção, e a quem compete exercer funções delegadas de gestão; e pelo conselho de comarca, com funções de participação e consulta e apoio ao presidente e administrador, constituído pelo presidente do tribunal, pelo magistrado do Ministério Público coordenador, representantes dos advogados, dos solicitadores, dos funcionários de justiça, das autarquias e dos utentes dos serviços de justiça.
 - d. O exercício das funções de presidente e de administrador do tribunal de comarca implicam a prévia frequência em curso de formação específico na área da gestão judicial.
5. Outras alterações são propostas, designadamente a redefinição da duração do mandato do Presidente do STJ, que é igualada à do Presidente do STA; a remissão para portaria do horário das secretarias judiciais; a obrigatoriedade de os magistrados judiciais em exercício de funções participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua asseguradas pelo CEJ; a atribuição aos magistrados do Ministério Público do direito ao livre acesso aos transportes públicos, enquanto em missão de serviço como autoridades judiciárias no âmbito da investigação criminal.
 6. A implementação da nova organização judiciária entrará em vigor a partir do próximo ano judicial, a título experimental, em três comarcas piloto – Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste. Findo o período experimental em 31 de Agosto de 2010, tendo em conta a avaliação a efectuar, a reforma será aplicada a todo o território nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. Atendendo à matéria objecto do Proposta de Lei n.º 187/X/3ª, revela-se essencial ouvir em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Conselho dos Oficiais de Justiça e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.
8. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 187/X/3ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, bem como o parecer do Governo Regional dos Açores e as moções das assembleias municipais do Fundão, Espinho, Guarda, Horta, Marco de Canaveses, Nelas e Vila Verde.

Palácio de S. Bento, 29 Abril de 2008

O Deputado Relator



(António Montalvão Machado)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 187/X/3.^a

Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 3 de Abril de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:¹

A Proposta de Lei *sub judice* visa estabelecer o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, revogando para o efeito a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais), e respectiva regulamentação (Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio), o regime jurídico do administrador do tribunal (Decreto-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto) e diversas disposições constantes do Código de Processo Civil, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, do Código da Propriedade Industrial e do Regime Jurídico da Concorrência.

A reforma proposta, que o Governo considera ser estruturante para a organização judiciária, altera a matriz territorial existente, para fazer face à actual realidade da procura judicial, e cria novos modelos de competências e de gestão com o objectivo de aumentar a proximidade, a eficácia e a celeridade na administração da justiça.

A alteração da matriz territorial implica a agregação das actuais 231 comarcas

¹ Corresponde à alínea e) do n.º 2 do art.º 131.º.

em circunscrições territoriais de âmbito geográfico mais alargado, partindo do modelo de organização territorial das NUTS III², e adaptando-o às especificidades da litigiosidade, do volume processual, da população e da proximidade aos utentes, criando assim cinco distritos judiciais e 39 circunscrições de base (artigo 21º).

Desta forma, cada Tribunal de Comarca - constituído pela agregação organizacional e funcional dos actuais tribunais - passa a integrar um Tribunal Judicial de 1ª instância (artigo 72º) desdobrado em juízos de competência genérica (artigos 22º, 74º e 109º) e especializada (artigos 22º, 74º, 110º e ss.)³ - designadamente em Juízos de Instrução Criminal, Família e Menores, Trabalho, Comércio, Propriedade Intelectual, Marítimos, Execução de Penas, Execução, Juízos de Instância Cível e Juízos de Instância Criminal (artigo 74º, nº 2), podendo ainda estes dois últimos ser desdobrados em juízos de pequena, média ou grande instância, em função do volume ou da complexidade do serviço (artigo 74º, nº 4).

Flexibilizam-se também as regras de competência territorial no sentido de permitir que as partes possam, por norma, escolher o juízo competente nas áreas do direito civil, do trabalho e comercial (artigo 30º).

Por outro lado, a gestão do Tribunal de Comarca passa a ser assegurada por três órgãos: o Presidente do Tribunal - escolhido e nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura -, com funções de representação, direcção, gestão processual, administrativas e funcionais (artigos 84º a 92º); o Administrador do Tribunal - escolhido pelo Presidente do Tribunal -, com funções de gestão⁴ (artigos 93º a 104º) e o Conselho de Comarca - composto pelo Presidente do Tribunal, pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador e pelos representantes dos advogados, dos solicitadores, dos funcionários, das autarquias e dos utentes dos serviços de justiça, com funções de participação e consulta e de apoio ao Presidente e ao Administrador (artigos 105º a 108º).

Este modelo visa permitir a gestão conjunta de todos os serviços e instalações

² Nomenclaturas de Unidade Territorial Para Fins Estatísticos III

³ Podendo a respectiva competência ser alargada a mais do que uma comarca (artigo 30º)

⁴ Actualmente concentradas na Direcção-Geral da Administração da Justiça e no Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça

da Comarca, promover o envolvimento dos profissionais da justiça e da comunidade na gestão do tribunal e contribuir para a homogeneização da resposta judicial.

Propõe-se, finalmente, que a reforma entre em vigor a partir do próximo ano judicial, de modo experimental, em três comarcas consideradas representativas, embora apresentem realidades sociológicas, económicas e demográficas multiformes e movimento processual diferenciado: Baixo Vouga (englobando os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos); Grande Lisboa Noroeste (englobando os municípios de Amadora, Mafra e Sintra) e Alentejo Litoral (englobando os municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines). Prevê a proposta que, após avaliação, a aplicação seja alargada a todo o território nacional em 31 de Agosto de 2010 (artigos 168º e 169º).

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:⁵

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.

Cumpe os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A proposta de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro (“lei-formulário”), alterada e

⁵ Corresponde às alíneas a) e d) do nº 2 do artº 131º do RAR.

republicada pela Lei nº 42/2007, de 24 de Agosto, e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpra o disposto no nº 2 do artigo 7º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do nº 1 do artigo 124º do Regimento].

Cumpra, ainda, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, ao incluir uma disposição sobre vigência.

Porém, nos termos do nº 1 do artigo 6º da lei-formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”*

No caso presente, contudo, e dada a miríade de anteriores redacções que este regime já teve, manda o bom senso que se refiram apenas os diplomas que são alterados e não as anteriores redacções que estes tiveram.

Assim, e após consulta da base de dados Digesto, conclui-se que o título da proposta deveria ser: *“Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (décima terceira alteração à Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), 50ª alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, décima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, décima alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho, sétima alteração ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, quarta alteração ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 36/2003, de 5 de Março, e terceira alteração à Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência)”*.

III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:⁶

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Reforma do Mapa Judiciário⁷ tem como objectivo proceder a uma reestruturação da organização judiciária, apresentando uma nova matriz territorial, um novo modelo de competências e um novo modelo de gestão dos tribunais.

A matéria relativa à organização e funcionamento dos tribunais judiciais é regulada por dois diplomas fundamentais, a que acresce um conjunto alargado de diplomas. Assim sendo, a reforma agora proposta implica, consequentemente, alterações e revogações de diversos diplomas.

A Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro⁸, veio definir a Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/99, de 16 de Fevereiro e alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto. No sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa pode ser consultada uma versão consolidada⁹ desta lei.

Este diploma foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio¹⁰, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 290/99, de 30 de Julho, Decreto-Lei n.º 27-B/2000, de 3 de Março, Decreto-Lei n.º 178/2000, de 9 de Agosto, Decreto-Lei n.º 246-A/2001, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, Decreto-Lei n.º 219/2004, de 26 de

⁶ [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

⁷ <http://www.mj.gov.pt/sections/destaques/home-destaque/reforma-do-mapa/#>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1999/01/010A00/02080227.pdf>

⁹ http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1&tabela=leis&ficha=1&pagina

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/1999/05/126A01/00020060.pdf>

Outubro, Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2007, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 250/2007, de 29 de Junho. Também no caso deste diploma, poderá ser consultada uma versão consolidada¹¹ no sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

A presente iniciativa é transversal a vários diplomas, pelo que são apresentadas novas redacções quer a um conjunto de artigos do Código de Processo Civil¹², quer aos artigos 318.º e 426-A.º do Código de Processo Penal¹³, relativamente a matérias conexas com a organização judiciária.

São ainda propostas alterações a dezasseis artigos do Estatuto dos Magistrados Judiciais¹⁴, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Junho¹⁵ e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, Lei n.º 10/94, de 5 de Maio (Declaração de Rectificação n.º 16/94, de 3 de Dezembro), Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, encontrando-se uma versão consolidada¹⁶ no sítio internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Também são apresentadas modificações aos artigos 58.º, 60.º, 61.º, 63.º, 73.º, 83.º e 107.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público¹⁷ que foi definido pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro¹⁸ e alterado pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto, Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro, Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto e Lei n.º

¹¹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=14&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

¹²http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Portugal_1.docx

¹³http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Portugal_2.docx

¹⁴http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Portugal_3.docx

¹⁵<http://dre.pt/pdf1s/1985/07/17301/00010023.pdf>

¹⁶http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

¹⁷http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Portugal_4.docx

¹⁸<http://dre.pt/pdf1s/1986/10/23800/30993124.pdf>

67/2007, de 31 de Dezembro. No sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa pode ser consultada uma versão consolidada¹⁹ deste diploma.

O artigo 40.º do Código da Propriedade Industrial²⁰ que veio estabelecer qual o tribunal competente ou em matéria de recursos relativamente a decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ou em matéria de infracção e validade dos desenhos ou modelos comunitários, ou ainda em matéria de contrafacção e de validade das marcas comunitárias, também sofre alterações.

Os artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho²¹, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de Novembro e Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, diploma este que aprova o regime jurídico da concorrência, é ainda objecto de modificações.

De referir, por último, que o Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto²², alterado pelo Decreto-Lei n.º 189/2001, de 25 de Junho²³ vem estabelecer o regime jurídico do administrador do tribunal, sendo apresentada pela presente iniciativa uma proposta de revogação deste diploma.

b) Enquadramento legal internacional (direito comparado):

FRANÇA

Em França, existem várias categorias de tribunais, designadas jurisdições, organizadas em duas grandes ordens: uma ordem judicial e uma ordem administrativa, consoante a natureza dos litígios, a sua importância ou a gravidade das infracções.

¹⁹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=6&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

²⁰http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Portugal_5.docx

²¹http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Portugal_6.docx

²²<http://dre.pt/pdf1s/2000/08/183A00/38443846.pdf>

²³<http://dre.pt/pdf1s/2001/06/145A00/37913792.pdf>

A organização e funcionamento dos tribunais estão previstos e consagrados no Código da Organização Judiciária - parte legislativa e regulamentar, disponível no sítio <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071164&dateTexte=20080415>.

Ao Tribunal de Conflitos cabe a missão de resolver os conflitos de competência entre as jurisdições de ordem judicial e de ordem administrativa. É uma jurisdição paritária que zela pelo respeito do princípio da separação das jurisdições administrativas e judiciais.

A Lei n.º 1850, de 4 Fevereiro de 1850²⁴, atualizada, consagra a estrutura orgânica do tribunal.

ITÁLIA

Em Itália, a organização judiciária tem estado no centro de recentes alterações e propostas legislativas.

A Constituição italiana, saída da ‘Libertação’, republicana e posterior ao Decreto Régio de 1941, dedicou um capítulo inteiro à Magistratura (tribunais), fixando os princípios que deveriam levar a uma renovação radical dos temas políticos melindrosos.

Dispõe, entre outras coisas, sobre a independência dos juízes, a autonomia da magistratura, a inamovibilidade e imparcialidade dos mesmos – artigos 101 a 113.²⁵

Apesar da quantidade de alterações posteriores, o ordenamento judiciário italiano ainda assenta num Decreto Régio de 1941- o “Regio Decreto 30 gennaio 1941 n. 12/Ordinamento Giudiziario”.²⁶

²⁴ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_187_X/Franca_1.docx

²⁵ http://web.camera.it/cost_reg_funz/345/348/434/listaArticoliDueLivelli.asp

²⁶ http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/rd12_41.html#TESTO

A sua estrutura é, em traços gerais, idêntica à dos sistemas dos países do sul da Europa, tal como Portugal e Espanha, com uma estrutura hierárquica e um sistema de recursos idênticos.

A última alteração remonta a 2007 e é relativa sobretudo às alterações no concurso de acesso à magistratura, por intermédio da Lei n.º 111/2007, de 30 de Julho – “Legge 30 luglio 2007, n. 11127/Modifiche alle norme sull'Ordinamento giudiziario”.

Em 2005, tinha-se procedido à reorganização do sistema judiciário por intermédio de uma lei de autorização ao Governo para tal efeito: Lei n.º 150/2005, de 25 de Julho – “Legge 25 luglio 2005, n. 150”²⁸- Delega al Governo per la riforma dell'ordinamento giudiziario di cui al Regio Decreto 30 gennaio 1941, n, 12, per il decentramento del ministero della giustizia, per la modifica della disciplina concernente il consiglio di presidenza, della corte dei conti e il consiglio di presidenza della giustizia amministrativa, nonche' per l'emanazione di un testo unico.”

Na página do Ministério da Justiça, está disponível a legislação²⁹ atinente a esta matéria.

Pensamos poder ter interesse a consulta da seguinte documentação:

- Ordinamento Giudiziario e inefficienza della Giustizia³⁰;
- Na página do Conselho Superior da Magistratura, pode ser consultado este documento³¹ sobre o sistema judiciário italiano.

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idênticas matérias:³²

²⁷ http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l111_07.html

²⁸ http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/l150_05.html

²⁹ <http://www.giustizia.it/cassazione/leggi/542.htm>

³⁰ <http://www.abusi.it/ordinamento/ORDINAMENTO%20GIUDIZIARIO%20E%20INEFFICIENZA%20DELLA%20GIUSTIZIA.htm>

³¹ <http://www.csm.it/documenti%20pdf/sistema%20giudiziario%20italiano/italiano.pdf>

³² Corresponde à alínea c) do nº 2 do artº 131º do RAR.

Não há, na presente data, iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas³³

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Poderá também ser promovida a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa³⁴

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

21 de Abril de 2008

Os técnicos,

António Almeida Santos (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

**Maria Leitão, Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro
(DILP)**

³³ Apesar de não constar do elenco do art.º 131.º do RAR entende-se que deve fazer parte da nota técnica sempre que se justifique.

³⁴ Corresponde à alínea h) do artigo 131.º